



**CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
CASA VEREADOR PLÍNIO AMORIM
PERNAMBUCO**

PROJETO DE LEI Nº. 021/2021 – 10/02/2021

Autor: **Vereador Capitão Alencar**

Ementa: “Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de vigia autônomo no âmbito municipal, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida no âmbito municipal a atividade de vigia autônomo da pessoa física que exerce a guarda, desarmada, de condomínios e ou residências nas ruas e bairros do perímetro urbano e rural, por meio estático (guaritas) ou via patrulhamento a pé ou motorizado, compreendendo imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga diretamente pelos proprietários e ou moradores da área abrangida.

Art. 2º - O exercício da atividade de vigia autônomo depende do registro do interessado junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, atendidos os requisitos mínimos definidos no artigo 3º desta Lei.

Art. 3º - Para se cadastrar como vigia autônomo na prefeitura o interessado deverá apresentar como requisitos mínimos, os seguintes documentos e condições:

- a) Ser brasileiro, maior de 18 anos;
- b) Comprovar residência fixa;
- c) Não possuir antecedentes criminais;
- d) Estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- e) Comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental completo;
- f) Comprovar aptidão física por meio de aprovação em exame realizado pela Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal;
- g) Comprovar aptidão psicológica por meio de aprovação em exame realizado pela Secretaria de Saúde do município;
- h) Não pertencer aos quadros de nenhum órgão de segurança pública;
- i) Possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada;
- j) Cópia da carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo que for utilizar na atividade.

Parágrafo Único – O ato de cadastrar-se pressupõe o atendimento aos requisitos mínimos definidos no artigo 3º, com o pagamento das posturas legais exigíveis, devendo a licença para o exercício de a atividade ser renovada anualmente.

Art. 4º - A atividade de vigia autônomo constitui-se do trabalho não impositivo efetuado mediante contrato específico, formalizado entre o prestador do serviço e o contratante.

§ 1º - Dentre outros, poderá constar no contrato entre as partes a definição do local em que se dará o patrulhamento ou se fixará a guarita, sua abrangência, a rota a ser percorrida, e o horário em que se dará a prestação do serviço.

§ 2º. – Compreende como ato de vigiar, para os efeitos desta Lei, o poder de observar e fiscalizar bens e pessoas visando à proteção da incolumidade física e patrimonial, não abrangendo poderes de abordagem e/ou outros atos de intervenção ostensiva, própria dos órgãos de segurança do Estado.

Art. 5º - Fica estabelecido que o cadastro como vigia autônomo junto à prefeitura é ato administrativo e exclusivo para a atividade reconhecida nesta Lei pelo ente municipal, não representando o seu reconhecimento como profissão.

Art. 6º - Para melhor caracterizar o prestador de serviço como vigia autônomo, é obrigatório o uso de vestimenta identificadora representada por colete e boné, que não poderá guardar semelhança com uniformes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil de qualquer estado da federação, assim como com Agentes Penitenciários e da Guarda Municipal.

Art. 7º - Fica a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Sustentabilidade, através da Guarda Civil Municipal, a devida padronização da vestimenta identificadora a que se refere o artigo anterior.

Art. 8º - Fica proibido ao prestador do serviço de vigia de usar qualquer alerta sonoro que possa perturbar o sossego da comunidade, como sirene, apito, buzina, aceleração abusiva de motores, entre outros.

Parágrafo Único – Ao vigia autônomo quando em serviço é permitido à comunicação por sinais luminosos, utilizando setas, pisca alerta, giroflex, entre outros.

Art. 9º - Fica definido o prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação desta Lei, para que os profissionais no exercício da atividade de vigia autônomo possam se cadastrar na Prefeitura, e assim se adaptar às normas fixadas.

Art. 10 - O descumprimento das normas estabelecidas na presente Lei sujeita o infrator, em ordem sucessiva, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão do registro por 30 dias;
- III - Multa de 01 (um) salário mínimo;
- IV - Cassação da licença, por 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - No caso de cassação da licença o infrator somente poderá voltar às atividades, depois de passar por todo processo novamente, inclusive com curso de reciclagem pessoal, indicado pela prefeitura.

Art. 11 - Os prestadores de serviço de vigia autônomo deverão manter estreito relacionamento com os componentes da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nosso município conta com um grande contingente de prestadores de serviços que atuam como vigias, principalmente em atividade conhecida como “guarda-noturno”, que, embora popular na maioria dos municípios, a atividade não é reconhecida como profissão.

Importante deixar claro que não se deve confundir a atividade de vigia com a de vigilante. Enquanto a função de vigia permanece na informalidade, a de vigilante já se encontra regulamentada há quase trinta anos por meio da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O presente projeto de lei visa regulamentar a atividade de vigia autônomo no município, de forma a impor normas que visem proporcionar maior segurança nas relações entre prestadores e tomadores dos serviços pertinentes.

Da mesma forma, é imperioso possibilitar à comunidade o conhecimento e o acesso às regras pelo desempenho da atividade de vigia, e assim ter meios de cobrar às autoridades os desvios nos procedimentos legais à atuação dessa profissão, quando for o caso.

Frente ao exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação dos nobres companheiros Vereadores, e, após tramitação regimental, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do referido projeto, o qual atende aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, postulando por fim na sua aprovação e posterior sanção.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021

JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA
Vereador Capitão Alencar

cas